



NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/1993, e

WIND POWER ENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ. 08.528.337/0001-88, representado pelo Diretor Presidente Luis Enrique Pescarmona, [REDACTED] na presença de seus advogados com poderes específicos, doravante denominada DEVEDORA,

Com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil/2015, na Portaria PGFN nº 742, de 21/12/2018 e no art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, firmam o presente **NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**:

Cláusula Primeira: A DEVEDORA obteve reconhecimento de créditos perante a Receita Federal nos processos administrativos abaixo relacionados, cujos despachos decisórios são acostados ao presente (**Anexo I**):

10480.726609/2017-67	10480.729205/2017-25
10480.726610/2017-91	10480.730477/2018-59
10480.726611/2017-36	10480.730486/2018-40
10480.726612/2017-81	10480.730487/2018-94
10480.726613/2017-25	10480.730479/2018-48
10480.726614/2017-70	10480.730488/2018-39
10480.726615/2017-14	10480.730480/2018-72
10480.726616/2017-69	10480.730489/2018-83
10480.726617/2017-11	10480.730482/2018-61
10480.726618/2017-58	10480.730483/2018-14
10480.726619/2017-01	10480.730491/2018-52
10480.726620/2017-27	10480.730492/2018-05
10480.729202/2017-91	10480.730493/2018-41
10480.729204/2017-81	10480.730484/2018-51
10480.729203/2017-36	10480.730485/2018-03

Felício

1



Cláusula Segunda: Por meio deste Negócio Jurídico Processual, a **DEVEDORA** retira todas as discordâncias já apresentadas e efetivamente anui com a compensação de ofício em todos os processos mencionados na Cláusula Primeira, autorizando, desde logo, a Receita Federal a processar a compensação de ofício com os débitos previstos na Relação dos Débitos da Comunicação para Compensação de Ofício (**Anexo II**) a constar em cada um dos citados processos de crédito (**Anexo I**).

Parágrafo primeiro. A DEVEDORA se obriga a desistir de qualquer ação judicial, em qualquer instância judicial, ou impugnação administrativa relativa aos débitos constantes na Relação dos Débitos da Comunicação para Compensação de Ofício (**Anexo II**), renunciando ao direito sobre o qual se funda.

Parágrafo segundo. Em consequência da compensação de ofício dos débitos constantes no **Anexo II** com os créditos previstos no **Anexo I**, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL dá expressa quitação com relação aos referidos débitos (**Anexo II**), extinguindo-os nos termos do art. 156, II do CTN.

Parágrafo terceiro. A extinção referida no Parágrafo segundo implicará, também, extinção de todos os executivos fiscais em andamento relacionados aos débitos em questão, comprometendo-se as Partes a notificar em cada uma das referidas execuções fiscais a realização do presente Negócio Jurídico Processual, sendo, consequentemente, liberadas todas as garantias existentes em cada um desses processos judiciais.

Cláusula Terceira. A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL se compromete a desistir do recurso de Apelação no Mandado de Segurança nº 0810308-85.2018.4.05.8300, renunciando ao direito sobre o qual se funda, no tocante apenas à incidência da SELIC sobre o crédito reconhecido a título de PIS/COFINS do ano de 2012, calculada após os 360 dias da data do protocolo, quando configurada a mora da Administração Tributária, e a dar imediato cumprimento à sentença nesta parte, de modo que essa atualização seja imediatamente devida e considerada na apuração do crédito objeto deste NJP.

AT
me

[Handwritten signature]
2



Parágrafo primeiro. De outro lado, a DEVEDORA dá total quitação em relação ao crédito cujo êxito já terá sido realizado, ou seja, a incidência da taxa SELIC a partir do 361º dia após a data do protocolo do pedido de ressarcimento dos créditos de PIS/COFINS relativos ao ano de 2012, mantendo a discussão no tocante à incidência da Selic do primeiro até o 361º. dia. Fica a DEVEDORA obrigada a informar, nos autos do Mandado de Segurança nº 0810308-85.2018.4.05.8300, que não tem mais crédito relativo à atualização referida no *caput* (incidência da taxa SELIC a partir do 361º dia após a data do protocolo), sendo **mantida**, conseqüentemente, a discussão relativa à incidência da taxa SELIC contada a partir da apresentação dos pedidos administrativos de ressarcimento.

Parágrafo segundo. Especificamente em relação aos Processos Administrativos nºs 10480.730487/2018-94, 10480.730486/2018-40, 10480.730477/2018-59, 10480.730479/2018-48, 10480.730489/2018-83, 10480.730488/2018-39, 10480.730480/2018-72, 10480.730482/2018-61, a DEVEDORA postula no Mandado de Segurança nº 0810241-86.2019.4.05.8300 pelo direito de receber as respectivas correções monetárias (taxa SELIC) a contar da data dos respectivos protocolos dos pedidos de ressarcimento, tendo como marco final a efetiva disponibilização dos montantes. Caso a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL seja intimada a qualquer tempo de ordem judicial, em sede de sentença ou ainda decisão do TRF, reconhecendo os valores como devidos, se compromete a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL a não recorrer de tal decisão no que tange à incidência da taxa SELIC contada a partir do 361º dia após a data dos respectivos protocolos, sendo de imediato realizados os procedimentos para a liberação destes valores, obedecendo os termos da IN 1717/2017 e observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta deste NJP.

Cláusula Quarta: Após a efetivação das compensações conforme Cláusulas Segunda e Terceira, a DEVEDORA concorda que a Receita Federal destine o saldo remanescente de R\$ 8.600.000,00 para os autos da Execução Fiscal nº 0804128-53.2018.4.05.8300, **para pagamento da Dívida Ativa de FGTS nº 201800065 (Anexo III)**, priorizando-se o pagamento dos débitos rescisórios de FGTS (Lei nº 8036/90), comprometendo-se a DEVEDORA a individualizar corretamente os valores devidos a cada um de seus

Handwritten signatures and initials:
- "mrl" (bottom left)
- "AA" (middle right)
- "Pérez" (top right)
- "3" (small number)
- "Jed" (middle right)
- "B" (bottom right)



empregados abrangidos na mencionada inscrição, providencia essa que poderá ser aferida/validada pela Caixa e pela SRTE competente.

Parágrafo primeiro. A concordância com a destinação do saldo remanescente referida no *caput* da Cláusula Quarta não implica renúncia ao direito de a DEVEDORA demonstrar, via embargos à execução fiscal, ilegalidade na composição da Dívida Ativa de FGTS nº 201800065 (**Anexo III**), em especial no que tange à cobrança de valores já pagos.

Cláusula Quinta. A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL se compromete a aceitar os bens móveis indicados pela DEVEDORA na Execução Fiscal 0804128-53.2018.4.05.8300, cujos valores foram estimados com base no preço das notas fiscais de compra, para garantia do débito restante da FGPE 201800065 (**Anexo III**) e da CSPE 201800066 (**Anexo IV**), ressalvada a possibilidade de exigência de complementação de garantia, na hipótese de avaliação judicial em valor inferior ao do saldo do débito executado.

Parágrafo primeiro. A garantia consubstanciada no maquinário ofertado **não confere** direito à certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF), ainda que avaliados os bens móveis em valor equivalente ao débito remanescente, dada a sua baixa liquidez e risco de alienação judicial por apenas 50% do valor de avaliação, nos termos do art. 891 do CPC, sem prejuízo de se buscar substituição da referida garantia por outros créditos ou bens de maior aceitação no mercado que venham a garantir efetivamente a integralidade da dívida.

Parágrafo segundo. A DEVEDORA obriga-se a informar na referida Execução Fiscal eventual reconhecimento do crédito objeto dos processos administrativos 10480.904064/2015-74, 10480.904065/2015-19, 10480.904066/2015-63, 10480.904067/2015-16, 10480.904069/2015-05, 10480.904068/2015-52, 10480.904070/2015-21, 10480.904073/2015-65, 10480.904076/2015-07, 10480.904075/2015-54, 10480.904072/2015-11, 10480.904071/2015-76 e 10480.904074/2015-18 (**Anexo V**). Ainda, a Devedora obriga-se a informar na referida Execução Fiscal eventual reconhecimento do crédito objeto do Mandado de Segurança nº



0810308-85.2018.4.05.8300 (**Anexo VI**), bem como de qualquer outro crédito que venha a ser reconhecido definitivamente em processo administrativo ou judicial e, desde já, concorda com a substituição da garantia, passando a penhora a incidir sobre esses créditos, independentemente da fase da Execução Fiscal e da pendência de discussão judicial acerca do crédito executado, ainda que a dívida objeto da FGPE 201800065 e da CSPE 201800066 esteja regularmente parcelada.

Parágrafo terceiro. Ainda, tão logo exista o reconhecimento de créditos em favor da Devedora nos termos do parágrafo anterior, passíveis de penhora para garantia dos débitos restantes da FGPE 201800065 (**Anexo III**) e da CSPE 201800066 (**Anexo IV**), a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL – se compromete a liberar os bens móveis penhorados nos termos desse NJP.

Cláusula Sexta: Efetuada a compensação de ofício conforme Cláusulas Segunda e Terceira e a destinação de que trata a Cláusula Quarta, o restante do valor do crédito reconhecido nos processos administrativos indicados na Cláusula Primeira deve ser prontamente liberado pela Receita Federal, por meio de ordem bancária, em favor da DEVEDORA, a ser destinado em conta judicial atrelada ao processo de Recuperação Judicial nº 8838-50.2014.8.17.0370.

Parágrafo Primeiro: Da mesma forma, caso haja reconhecimento de crédito nos processos administrativos referidos no Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta, o saldo eventualmente existente após a compensação de ofício com eventuais débitos tributários exigíveis, na forma da IN RFB nº 1717/2017 e subsequente garantia integral da dívida da FGPE 201800065 e CSPE 201800066, em substituição aos bens móveis, também deverá ser liberado pela Receita Federal em favor da DEVEDORA, sendo do mesmo modo destinado em conta judicial atrelada ao processo de Recuperação Judicial nº 8838-50.2014.8.17.0370.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the word 'me'.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DOS GRANDES DEVEDORES**

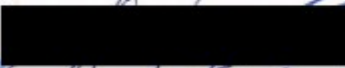
Cláusula Sétima: O disposto nas Cláusulas Segunda, Terceira, Quarta, e Sexta, Caput, do presente Negócio Jurídico Processual deverá ser cumprido integralmente pelas Partes até o dia 31 de agosto de 2019.

Recife, 20 de agosto de 2019

WIND POWER ENERGIA S/A

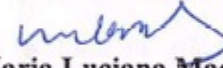
Em Recuperação Judicial

Luis Enrique Pescarmona,

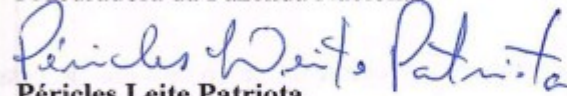

Flávia Faggion Bortoluzzo

OAB/SP 177.684

Advogado Revisor pelo Devedor

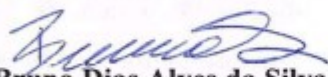

Maria Luciana Maciel Sampaio

Procuradora da Fazenda Nacional


Péricles Leite Patriota

Procurador da Fazenda Nacional

Chefe da DICOFF/PRFN/5


Bruno Dias Alves da Silva

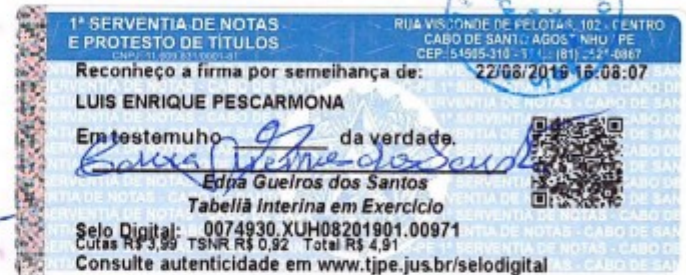
Procurador da Fazenda Nacional

Chefe da DIAFI/PRFN/5


Alexandre de Andrade Freire

Procurador da Fazenda Nacional

Chefe da Dívida Ativa/PRFN/5







Anexo I – Pedidos de Ressarcimento; Declarações de Compensação e Despachos decisórios;

Anexo II – Relação de débitos;

Anexo III – CDA FGTS nº 201800065;

Anexo IV – CDA CSPE 201800066;

Anexo V – Processos Administrativos;

Anexo VI – Mandado de Segurança nº 0810308-85.2018.4.05.8300.

